

Apelação Cível n. 0322487-51.2015.8.24.0023, da Capital
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller

**APELAÇÃO.
AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO.
CONSTRUÇÃO CLANDESTINA EM TERRENO NA
ILHA DE SANTA CATARINA. PRAIA DOS INGLESES.
OBRA EMBARGADA POR AUSÊNCIA DE ALVARÁ.
COMUNICAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO
AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO DE
FLORIANÓPOLIS.
AVISO ENDEREÇADO A TERCEIRO. TODAVIA
ENTREGUE AO PROPRIETÁRIO DA TERRA NUA.
VEREDICTO DE PROCEDÊNCIA, DECLARANDO SEM
EFEITO O COMANDO ADMINISTRATIVO.
INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO.
ASSERÇÃO DE QUE A LEGISLAÇÃO LOCAL
PERMITE A CIENTIFICAÇÃO DO ARQUITETO DA OBRA.
CONSTATAÇÃO DE QUE A ALUDIDA TERCEIRA
PESSOA, ERA O PRÓPRIO PROJETISTA DA
EDIFICAÇÃO MULTIFAMILIAR.
NOTIFICAÇÃO ESTRIBADA NO ART. 45 DO CÓDIGO
DE OBRAS E EDIFICAÇÕES, COMUNICADA
PESSOALMENTE AO DETENTOR DA GLEBA.
AMPLA DEFESA RESGUARDADA.
SENTENÇA REFORMADA.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0322487-51.2015.8.24.0023, da 3ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital, em que é Apelante Município de Florianópolis e Apelado Luiz Carlos do Amaral.

Em Sessão Ordinária por videoconferência, a Primeira Câmara de

Apelação Cível n. 0322487-51.2015.8.24.0023

Direito Público decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Paulo Henrique Moritz Martins da Silva e Jorge Luiz de Borba. Funcionou como representante do Ministério Público o Procurador de Justiça Durval da Silva Amorim.

Florianópolis, 11 de agosto de 2020.

Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER
Presidente e Relator
Documento assinado digitalmente

Apelação Cível n. 0322487-51.2015.8.24.0023

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por Município de Florianópolis, em objeção à sentença prolatada pelo magistrado Marco Aurélio Ghisi Machado - Juiz de Direito titular da 3ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital -, que na [Ação Anulatória de Ato Administrativo n. 0322487-51.2015.8.24.0023](#) ajuizada por Luiz Carlos do Amaral, decidiu a lide nos seguintes termos:

[...] Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO proposta por Luiz Carlos do Amaral contra o Município de Florianópolis, qualificados, aduzindo que é possuidor de um terreno em Ingleses, fora da área de preservação e com lançamento anual de IPTU.

Disse, ademais, que recebeu de terceiros - no seu imóvel - a Comunicação n. 55513/2015, emitida pela SMDU/PMF, dando ciência de que a "referida obra está embargada por falta de alvará de licença da Prefeitura", mas destinado a terceira pessoa.

Requeru a anulação do referido ato administrativo, por afrontar a LCM 060/00.

[...]

À vista do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais nesta ação anulatória, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para anular a Comunicação n. 55513/2015 direcionado ao imóvel do autor Luiz Carlos do Amaral, mas dirigida ao arquiteto "Gilberto Santoro Gomes". [...] (fls. 116/119)

Malcontente, a comuna apelante argumenta que "o Código de Obras Municipal, considera infrator o proprietário ou possuidor do imóvel e, ainda, quando for o caso, o autor dos projetos e/ou executante das obras e serviços".

Aduz que "Luiz Carlos do Amaral, não nega ser o possuidor da gleba onde deflagrada a autuação [...]". Tanto que em 31/08/2015, solicitou "por meio do Procedimento Administrativo n. 062147/2015, a aprovação do projeto e alvará de construção junto ao referido órgão municipal [...]". Foi quando o autor apelado "contratou por R\$ 2.000,00, em 21/07/2015, o arquiteto e urbanista Gilberto Santoro Gomes como responsável técnico pela execução, em seu imóvel, da obra embargada, quando sequer deferida a aprovação do projeto [...]".

Aponta que "desde a ciência do requerido pela irregularidade da obra, autuações poderiam se dar em desfavor tanto do Sr. Gilberto Santoro

Gabinete Des. Luiz Fernando Boller

Apelação Cível n. 0322487-51.2015.8.24.0023

Gomes - infrator na qualidade de executor das obras - quanto do autor, o possuidor da terra nua onde erigida a obra clandestina [...]".

Nestes termos, brada pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 126/130).

Na sequência sobrevieram contrarrazões, onde Luiz Carlos do Amaral refuta as teses manejadas, clamando pelo conhecimento e desprovimento do reclamo (fls. 141/147).

Em manifestação do Procurador de Justiça Carlos Alberto de Carvalho Rosa, o Ministério Público apontou ser desnecessária sua intervenção, deixando de lavrar Parecer (fls. 156/158).

Em apertada síntese, é o relatório.

Apelação Cível n. 0322487-51.2015.8.24.0023

VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Em 12/08/2015, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Florianópolis expediu a *Comunicação n. 55.513/2015*, com a indicação de que *"a referente obra está embargada por falta de alvará de licença da prefeitura [...]"* (fl. 11).

O ato administrativo foi direcionado à Gilberto Santoro Gomes, arquiteto da obra (fl. 11).

Pois bem.

A Lei Complementar Municipal n. 060/00 estabelece que:

[...] Art. 45 - A inobservância de qualquer dispositivo legal ensejará a lavratura do competente auto de infração, com notificação do infrator para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados do recebimento ou da publicação, apresentar defesa à autoridade competente.

Parágrafo 1º - A notificação far-se-á ao infrator pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, ou, ainda, por edital, nas hipóteses de recusado recebimento da notificação ou não localização do notificado.

Parágrafo 2º - Para os efeitos desta lei considera-se infrator o proprietário ou possuidor do imóvel, e, ainda, quando for o caso, o autor dos projetos e/ou o executante das obras e serviços.

Atente-se que a referida norma legal elenca o autor dos projetos como um dos sujeitos jurídicos passíveis de receber notificação, como responsável pela infração.

No caso em tela, Gilberto Santoro Gomes é o arquiteto da obra.

E nestes termos pode, sim, receber a notificação administrativa, sendo responsabilizado pela ilegalidade perpetrada.

A legislação não denota distinção.

Abre margem e classifica como *"infrator o proprietário ou possuidor do imóvel, e, ainda, quando for o caso, o autor dos projetos e/ou o executante das obras e serviços"*.

Repare-se que a expressão *"quando for o caso"*, possibilita o enquadramento do projetista como responsável pela ilegalidade cometida.

Gabinete Des. Luiz Fernando Boller

Apelação Cível n. 0322487-51.2015.8.24.0023

E no caso *sub judice*, Luiz Carlos do Amaral - que não nega ser o possuidor da gleba -, em 31/08/2015 solicitou a expedição do alvará de construção junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Florianópolis, delegando o encargo ao arquiteto e urbanista Gilberto Santoro Gomes (fls. 39/42).

Tanto que na exordial, o autor pretextou que:

[...] Note-se que o artigo supracitado é claro, existe uma sequência legal para o trâmite da notificação, primeiro pessoalmente, não obtendo êxito, por via postal com A.R. e caso resulte em insucesso, resta o Edital, desde que comprovadas as tentativas de entrega da notificação através das duas primeiras formas previstas no referido artigo.

Ora, se a irresignação está fulcrada no fato de o *AR-Aviso de Recebimento* ter sido endereçado a pessoa supostamente diversa, aí por certo estaria patente a ilegitimidade ativa (art. 18 do CPC).

Pois então, quem poderia vir a arguir alguma nulidade - por falta de adequada notificação -, seria o arquiteto e urbanista Gilberto Santoro Gomes.

Se o administrado defende com afinco não ser o responsável pela obra, então não deveria ter assinado o canhoto de recebimento da intimação (fl. 11):

Apelação Cível n. 0322487-51.2015.8.24.0023

O não cumprimento desta intimação ou desacato ao embargo importa em multa / ou demolição prevista em lei, conforme art. 49 da lei 060/00

Florianópolis, 12 de agosto de 15

Proprietário / responsável
 nome: Paulo Roberto

Recusou-se a assinar (encarregado)

Fiscal:
Eng. Civil Estanislau Luiz V. de Sousa
 Fiscal de Obras e Posturas
 Mat. 11565-7 - SMDU

E em outra passagem da exordial, Luiz Carlos do Amaral alude a essa terceira pessoa, como se desconhecesse por completo sua identificação, *ipsis litteris*:

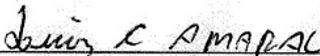
[...] Ainda, no presente caso, existem falhas gravíssimas. O ato administrativo em questão foi destinado à outra pessoa e não à pessoa do autor, porém com os fatos relacionados ao imóvel do ora Autor. Ainda, recebido por terceira pessoa, e, mesmo esta pessoa, sequer chegou a ser identificada pelo fiscal municipal [...] (fl. 03).

Ou seja, na hora de defender o imóvel, é vantajoso e lucrativo bater à porta do Judiciário.

Mas para se eximir de qualquer autuação, aí invoca-se a carência de correta intimação do autuado.

Contudo - através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Florianópolis -, a verdade real aflorou que Gilberto Santoro Gomes era o responsável pela edificação pertencente a Luiz Carlos do Amaral, visto que ambos assinaram conjuntamente o *RRT-Registro de Responsabilidade Técnica* (fl. 42):

Apelação Cível n. 0322487-51.2015.8.24.0023

 CAU/BR Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil Registro de Responsabilidade Técnica - RRT	RRT SIMPLES Nº 000003869127 RETIFICADOR à 3735282 INDIVIDUAL 
	7. ASSINATURAS Declaro serem verdadeiras as informações acima.
_____ Local Dia Mês Ano	_____ Local Dia Mês Ano
 LUIZ CARLOS DO AMARAL CPF: 928.190.019-04	 GILBERTO SANTORO GOMES CPF: 400.294.250-34

Ora, se o fundamento basilar objetivando tornar nula a *Comunicação n. 55.513/2015* é a falta de expedição da *Carta Registrada*, quem deveria vir aos autos invocar seu direito é a pessoa ali nominada, qual seja, Gilberto Santoro Gomes.

Agora, se a pretensão encontra arrimo na tese defendida na peça vestibular - de que *"o citado ato administrativo é destinado à outra (terceira) pessoa, porém, tendo o imóvel que o autor é possuidor como alvo das alegações ali contidas [...]"* -, carece de juridicidade Luiz Carlos do Amaral propalar fatos desconexos com a realidade, como se não soubesse qual o arquiteto, qual a irregularidade, ou de qual intercorrência estivesse sendo notificado.

Avulto o disposto no art. 45 da Lei Complementar Municipal n. 060/00, de que *"a inobservância de qualquer dispositivo legal ensejará a lavratura do competente auto de infração, com notificação do infrator [...]"*.

No caso em prélio, a administração podia fazê-lo *"pessoalmente ou por via postal"*.

E a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Florianópolis optou por diligenciar *in loco*.

Escolhida a modalidade, restava identificar o sujeito passivo.

Gabinete Des. Luiz Fernando Boller

Apelação Cível n. 0322487-51.2015.8.24.0023

Ora, por semântica, o art. 45, § 2º do respectivo comando normativo permite que o autuado seja ou *"o proprietário ou possuidor do imóvel, e, ainda, quando for o caso, o autor dos projetos e/ou o executante das obras e serviços"*.

Epitomando: o Município de Florianópolis adotou a cientificação na modalidade pessoal e no local da obra - dispensando conseqüentemente que o recebimento fosse efetivado via *AR-Aviso de Recebimento* -, concretizando a finalidade jurídica de proporcionar ampla defesa quando da entrega da notificação em mãos do proprietário da obra.

Em suma, à luz do § 5º, do art. 45 do Código de Obras e Edificações de Florianópolis, a finalidade do ato administrativo foi atingida:

A defesa prevista no *caput* deste artigo deverá ser protocolada pelo interessado no Protocolo Geral do Município e dirigida ao Chefe do Departamento a que estiver subordinado o servidor que lavrou o auto de infração.

Logo, ressoa hígida a *Comunicação n. 55.513/2015*.

Por conseguinte, improcedente o pedido.

Em arremate, *"com o julgamento do recurso, a decisão de primeiro grau foi reformada, ensejando nova distribuição dos ônus sucumbenciais [...]"*, razão pela qual não cabem *"honorários recursais [...]"*, incidindo apenas a *"verba pela sucumbência global [...]"* (TJSC, [Apelação Cível n. 0803448-30.2013.8.24.0007](#), de Biguaçu, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 18/02/2020).

E por ter sido o valor da causa atribuído em R\$ 100,00 (cem reais), o cômputo dos honorários deve ser fixado em conformidade com o § 8º, do art. 85, do CPC:

[...] Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Dessarte, conheço do recurso e dou-lhe provimento, julgando improcedente o pedido, condenando Luiz Carlos do Amaral ao pagamento das custas e honorários, estes no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Gabinete Des. Luiz Fernando Boller

Apelação Cível n. 0322487-51.2015.8.24.0023

É como penso. É como voto.

Gabinete Des. Luiz Fernando Boller